



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016291-26.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que são apelantes FERNANDO CESAR ROCHELLE (JUSTIÇA GRATUITA) e TIAGO RIGHETTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43803.

Apelação nº 1016291-26.2023.8.26.0625.

Comarca: Taubaté.

Apelantes: Fernando Cesar Rochelle e outro.

Apelada: Brasilprev Seguros e Previdência Privada S.a.

Juíza prolatora da sentença: RITA DE CASSIA SPASINI DE SOUZA LEMOS.

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência. Recurso interposto após transcorrido o prazo legal. Preclusão temporal. Extinção do direito de praticar o ato. Recurso não conhecido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 362/365, integrada por fls. 375/376, cujo relatório se adota. Aos autores foram atribuídos os ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada gratuidade.

Inconformados, **apelam os autores** em busca de reforma (fls. 379/392).

Houve resposta (fls. 396/402).

É como relato.

A respeitável decisão que apreciou os embargos de declaração opostos contra a sentença recorrida foi disponibilizada no diário de justiça eletrônico em 13/12/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 16/12/2024 (fls. 378).

Desse modo, o prazo de 15 dias para a interposição do recurso de apelação, contado em dias úteis, previsto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, encerrou-se em 06/02/2025.

Entretanto, o recurso somente veio a ser protocolado em 10/02/2025, sendo, pois, intempestivo.

Expirado o prazo para a interposição do recurso, operou-se a preclusão temporal, extinguindo-se o direito de a parte praticar o ato, independentemente de declaração judicial.

Por fim, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% do valor da causa, considerando o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo, ressalvada gratuidade.

Por tais fundamentos, ***não se conhece*** do recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator